



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 88/2026

Autor: Vereador João Machado Gomes

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa "Medicamento em Casa", destinado à entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo a idosos, pessoas com deficiência, acamados e pessoas com mobilidade reduzida, usuários da Rede Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador João Machado Gomes que dispõe acerca da autorização para instituição do Programa "Medicamento em Casa" no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, destinado à entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo aos idosos, pessoas com deficiência, acamados e pessoas com mobilidade reduzida, usuários da rede municipal de saúde, estabelecendo outras providências.

O projeto foi lido em plenário em 02 de junho de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340035003100340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





O projeto em tela, tem como objetivo ampliar o acesso aos medicamentos disponibilizados pela rede pública municipal de saúde, buscando garantir maior continuidade aos tratamentos daqueles cidadãos que, em razão de limitações físicas ou condições específicas de saúde, encontram dificuldades para se deslocarem até as unidades responsáveis pela dispensação dos medicamentos.

A matéria se trata de assunto relacionado à saúde pública e à prestação de serviços de interesse local. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, II, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Além disso, o art. 30, I e II, da Constituição Federal assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, não há vício quanto a competência do Município ao legislar sobre a matéria, considerando que a proposição está inserida no campo das políticas públicas voltadas à assistência à saúde e à ampliação do acesso aos serviços disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde.

Ainda, com fulcro no art. 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.

***Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

A entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo aos cidadãos em situação de vulnerabilidade representa medida compatível com os princípios da universalidade, integralidade e equidade que orientam o sistema público de saúde, especialmente por buscar reduzir barreiras de acesso ao tratamento de pessoas que possuem limitações de locomoção.

Ocorre que, a proposta necessita de atenção quanto aos arts. 4º e 5º que ultrapassam a definição de diretrizes gerais da política pública e passam a disciplinar aspectos relacionados à sua execução administrativa. Mesmo utilizando de autorizativa, ao prever que o Poder Executivo poderá instituir o programa, observa-se que alguns dispositivos estabelecem obrigações específicas relacionadas à organização do serviço, critérios operacionais, procedimentos administrativos e formas de execução da política pública, matérias que integram a esfera de atuação administrativa do Poder Executivo.

A implementação de programas governamentais envolve análise técnica, planejamento administrativo, definição de fluxos internos, disponibilidade de recursos humanos e materiais, organização dos serviços de saúde e avaliação da conveniência e oportunidade administrativa, atribuições inerentes à função de gestão exercida pelo Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, recomenda-se que a proposição se limite ao estabelecimento das finalidades, objetivos e público destinatário do programa, deixando para a regulamentação administrativa os aspectos técnicos necessários à sua

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





efetiva implementação. Ainda, o art. 6º prevê a celebração de convênios, parcerias ou instrumentos semelhantes para execução do programa merece adequação, uma vez que compete exclusivamente ao Poder Executivo avaliar a necessidade, oportunidade e viabilidade jurídica, técnica e financeira de eventual celebração de ajustes administrativos.

O Poder Legislativo pode estabelecer diretrizes e autorizar a adoção de políticas públicas, mas não pode determinar previamente ao Executivo a celebração de instrumentos administrativos cuja conveniência depende da análise do gestor público.

Vale ressaltar que, o art. 8º prevê prazo para regulamentação da norma pelo Poder Executivo. A competência regulamentar constitui atribuição própria do Chefe do Poder Executivo, prevista constitucionalmente, razão pela qual a imposição de prazo para sua realização por iniciativa parlamentar representa interferência indevida entre os Poderes.

Por outro lado, verifica-se que a proposição não cria cargos públicos, não altera o regime jurídico dos servidores municipais e não promove modificação na estrutura administrativa do Município, razão pela qual não se vislumbra, em princípio, vício formal de iniciativa quanto ao núcleo central da matéria, com fulcro no art. 48, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 48. *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º – *São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Ressalta-se, ainda, que o art. 7º, Parágrafo Único, reza que eventual implementação do programa deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como as disposições constantes da Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo ao Poder Executivo realizar a avaliação administrativa necessária para sua execução.

Assim, verifica-se que a finalidade pretendida pelo projeto encontra respaldo constitucional e representa medida de relevante interesse público, especialmente por buscar ampliar o acesso aos medicamentos de uso contínuo por pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

Com objetivo de garantir a observância ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, faz-se necessária emenda dos artigos 4º, 5º, 6º, Parágrafo Único do 7º e art. 8º.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda dos artigos 4º, 5º, 6º, Parágrafo Único do 7º e art. 8º.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Após análise do presente projeto, entende-se, por unanimidade, pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda dos artigos 4º, 5º, 6º, Parágrafo Único do 7º e art. 8º.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340035003100340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

Sala das Comissões, 14 de julho de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340035003100340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

